



Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Comissão de Saúde  
da Assembleia da República  
Sr. Deputado Dr. José de Matos Rosa

**Assunto:** *Regulamentação dos atos profissionais na área da saúde – projecto de lei ppl34 XIII, Atos das Profissões de Saúde.*

*Senhor Presidente da Comissão de Saúde*

Por deliberação da Dgma. Assembleia da República de 21 de outubro de 2016, o requerimento apresentado pelo Governo que visa proceder à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo, melhor designado sob a Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV), baixou à Comissão de Saúde, sem votação.

Sobre o mesmo, a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APFisio) já teve oportunidade de manifestar, junto da Dgma. Comissão Parlamentar da Saúde, a sua preocupação, em documento enviado oportunamente, no início do mês de outubro. A necessidade de se proceder à revisão daquela proposta do Governo, melhor exposta pelos ilustres grupos parlamentares aquando da sua discussão, concedeu um período de 60 dias para auscultação das partes interessadas e aprofundamento da sua análise.

Sem prejuízo das demais diligências que vierem a ser tomadas na sequência do nosso pedido de reunião de 24 de novembro passado, vem, o Conselho Diretivo Nacional (CDN) da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, trazer mais um seu contributo em relação a este assunto.

Assim, e sumariamente, apresentamos a V.Exa. e à Dgma. Comissão da Saúde os aspetos mais salientes da nossa posição:

**Ponto 1** - A APFisio regozija-se e revê-se nos argumentos apresentados pelos Grupos Parlamentares aquando da apresentação e debate daquela proposta de lei no passado dia 21 de outubro de 2016. Aqueles argumentos estão refletidos, na sua quase totalidade, na “Tomada de Posição” que a APFisio tomou sobre o assunto em 5 de outubro de 2016 e da qual deu conhecimento à Dgma. Assembleia da República e à sua Dgma. Comissão da Saúde.

**Ponto 2** - A APFisio acompanha nos argumentos que apontam que as profissões reguladas por organismos de direito público, especificamente, aquelas que são objeto daquela proposta de lei, serão as que, *ipso facto*, menos necessitariam de legislação desta natureza.

**Ponto 3** - A APFisio reforça o alerta já manifestado de que aquele projecto de lei, tal como se apresenta, reveste-se de potencial conflitualidade, incerteza e insegurança jurídicas, não contribuindo para o almejado na sua “Exposição de Motivos”, designadamente, e cita-se,

*“... a sinergia entre os vários grupos de profissionais de saúde envolvidos simultaneamente ou de forma articulada na prestação de cuidados de saúde,*



**Conselho Diretivo Nacional**

*valorizando-se o trabalho em equipa e a complementaridade funcional entre os vários profissionais, garantindo-se a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde..."*

**Ponto 4** - A APFisio defende o direito à autodeterminação e à livre escolha do cidadão, consignados na Constituição Portuguesa, bem como o dever de proteger a integridade global (física e moral) da entidade que é o cidadão; o direito do cidadão em ser esclarecido nas opções e decisões que toma; e, ainda, o dever do Estado, através dos seus legítimos agentes, de garantir a qualidade e segurança na prestação dos cuidados de saúde.

**Ponto 5** - Suportado no princípio da centralidade no cidadão, e procurando manter uma visão abrangente e integrada da realidade complexa que é a saúde e a organização social, a APFisio propõe, em alternativa ao ato do profissional de saúde, que se deve:

- aprofundar a regulação do exercício profissional, garantindo a qualidade e segurança dos atos praticados por profissionais reconhecidos pelas entidades que os regulamentam (ex.: ordens profissionais).
- promover a literacia em saúde, disponibilizando informação ao cidadão que lhe permita uma escolha informada e livre, e a gestão da sua condição de saúde.
- promover a qualidade de formação na área da saúde, cabendo ao Estado garantir a equidade de acesso de todas as profissões de saúde de natureza assistencial, a programas de formação, de preparação para o exercício e de desenvolvimento profissional contínuo, equiparáveis aos recursos que atualmente atribui à área médica com a qualidade que se reconhece e que tão bem fez desenvolver aquela profissão.

**Ponto 6** - Na eventualidade destes argumentos, que enformam a matriz concetual da APFisio, não virem a ser acolhidos pela Dgma. Assembleia da República, recomendamos que as duas alternativas menos desejadas, que anexamos a este documento, possam vir a ser consideradas como recurso para acautelar contra a potencial conflitualidade interprofissional que o projecto original comporta.

Certos da justeza dos argumentos apresentados, que se colocam na perspetiva do interesse público com a centralidade no cidadão, confiamos nos bons ofícios de V.Exa. no sentido de promover a suspensão daquela proposta de lei, ou, eventualmente, torná-la mais justa, no respeito pela Lei Fundamental.

*Queira aceitar os meus melhores cumprimentos.*

Lisboa, 20 de dezembro de 2016

Emanuel Vital

Presidente do Conselho Diretivo Nacional  
da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas



**Proposta de Diploma Regulamentador dos Atos das Profissões da Saúde**

**Proposta de revisão Associação Portuguesa de Fisioterapeutas**

**Ponto 6: Alternativa menos desejada 01.**

*(fundamento: respeitar o princípio da igualdade de tratamento que devem merecer todas as profissões e todos os profissionais)*

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito**

1 - A presente lei procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista, do psicólogo, do fisioterapeuta, do ... (elencar todas e cada uma das profissões da saúde de natureza assistencial).

2 - Os atos praticados por médicos e médicos dentistas realizados no âmbito dos serviços médico-legais são objeto de legislação própria.

3 - A presente lei não prejudica a aplicação de disposições específicas referentes ao exercício das demais profissões de saúde que vierem a ser criadas, nomeadamente no que respeita à sua autonomia e *leges artis*.

**Artigo 2.º**

**Definição de ato do biólogo**

1 - (...).

2 - (...)

**Artigo 3.º**

**Definição de ato do enfermeiro**

1 - (...).

2 - (...)

**Artigo 4.º**

**Definição de ato farmacêutico**

1 - (...).

2 - (...)

**Artigo 5.º**

**Definição de ato médico**

1 - (...).

2 - (...)

**Artigo 6.º**

**Definição de ato médico dentário**

1 - (...).

2 - (...)

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: [www.apfio.pt](http://www.apfio.pt)

E-mail: [apfio@apfio.pt](mailto:apfio@apfio.pt)



Artigo 7.º

**Definição de ato nutricionista**

1 – (...).

2 – (...)

Artigo 8.º

**Definição de ato do psicólogo**

1 – (...).

2 – (...)

Artigo 9.º

**Definição de ato do fisioterapia**

1- O ato do fisioterapeuta consiste na análise e avaliação do movimento e da postura, baseadas na estrutura e função do corpo, utilizando modalidades educativas e terapêuticas específicas, com base, essencialmente, no movimento, nas terapias manipulativas e em meios físicos e naturais, com a finalidade de promoção da saúde e prevenção da doença, da deficiência, de incapacidade e da inadaptação e de tratar, habilitar ou reabilitar indivíduos com disfunções de natureza física, mental, de desenvolvimento ou outras, incluindo a dor, com o objetivo de os ajudar a atingir a máxima funcionalidade e qualidade de vida.

2 - Constituem ainda atos do fisioterapeuta:

a) A elaboração de pareceres no âmbito da fisioterapia e toda a atividade de supervisão dos atos da fisioterapia, incluindo os desenvolvidos no contexto da função de docente e de investigação;

b) As atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.

Outros Artigos

**Definição de ato do ... (elencar todas e cada uma das profissões de saúde de natureza assistencial)**

Artigo 10.º (rever numeração em função do aditamento anterior)

**Competência para a prática de ato do biólogo**

(...).

Artigo 11.º

**Competência para a prática de ato do enfermeiro**

(...).

Artigo 12.º

**Competência para a prática de ato farmacêutico**

(...).

Artigo 13.º

**Competência para a prática de ato médico**

(...).



Artigo 14.º

**Competência para a prática de ato médico dentário**  
(...).

Artigo 15.º

**Competência para a prática de ato nutricionista**  
(...).

Artigo 16.º

**Competência para a prática de ato do psicólogo**  
(...).

Artigo 17.º

**Competência para a prática de ato do fisioterapeuta**

O exercício do ato do fisioterapeuta é da competência dos titulares dos graus de licenciado em Fisioterapia, ou dos graus de Mestre ou Doutor na área da fisioterapia obtidos na sequência da licenciatura em Fisioterapia ou grau equiparado, bem como dos atuais detentores de curso superior de Fisioterapia devidamente homologados e obtidos em Instituições de Ensino Superior legalmente reconhecidas, ou equivalente legal, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal e legalmente reconhecidas.

Outros Artigos

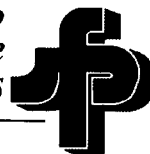
**Competência para a prática de ato do ... (elencar todas e cada uma das profissões de saúde de natureza assistencial)**

Artigo 18.º (rever numeração em função do aditamento anterior)

**Legitimidade criminal**

1 - Além do lesado, é titular do direito de participação pelo crime de usurpação de funções, por exercício ilegal da profissão de biólogo, a Ordem dos Biólogos, por exercício ilegal da profissão de enfermeiro, a Ordem dos Enfermeiros, por exercício ilegal da profissão de farmacêutico, a Ordem dos Farmacêuticos, por exercício ilegal de medicina, a Ordem dos Médicos, por exercício ilegal da profissão de médico dentista, a Ordem dos Médicos Dentistas, por exercício ilegal da profissão de nutricionista, a Ordem dos Nutricionistas, por exercício ilegal da profissão de psicólogo, a Ordem dos Psicólogos, por exercício ilegal da fisioterapia o Ministério Público com peritagem técnica por elemento designado pela Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, por exercício ilegal da profissão de ... (elencar todas as outras profissões da saúde de natureza assistencial).

2 - A Ordem dos Biólogos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Psicólogos, o Ministério Público com peritagem técnica por elemento designado pela Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (ou de elemento de qualquer uma das outras profissões de saúde de natureza assistencial, consoante o âmbito profissional do processo) podem constituir-se assistentes nos processos por crime de usurpação de funções pelo exercício ilegal, respetivamente, das profissões de biólogo, de enfermeiro, de farmacêutico, de médico, de médico dentista, de nutricionista, de



psicólogo, de fisioterapeuta, de ... (elencar todas as outras profissões da saúde de natureza assistencial).

**Artigo 19.º**

**Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação a promoção, prática, divulgação ou publicidade de atos próprios dos biólogos, enfermeiros, farmacêuticos, médicos, médicos dentistas, nutricionistas, psicólogos e fisioterapeutas, ... (elencar todas as outras profissões da saúde de natureza assistencial) quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, sem autorização ou legalmente habilitadas a praticar os mesmos.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

**Artigo 20.º**

**Instrução dos processos e aplicação das coimas**

(...).

**Artigo 21.º**

**Regime subsidiário**

(...).

**Artigo 22.º**

**Produto das coimas**

(...).

**Artigo 23.º**

**Regiões autónomas**

1 - (...).

2 - (...).

**Artigo 24.º**

**Consulta às associações profissionais**

Nos processos de natureza civil e criminal, em que esteja em causa a apreciação de atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentário, do nutricionista, do psicólogo e do fisioterapeuta, e ou nos quais seja imputada prática incorreta, deficiente ou errada daqueles atos, as autoridades disciplinares e judiciais podem solicitar pareceres aos órgãos próprios da Ordem dos Biólogos, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Farmacêuticos, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Nutricionistas, da Ordem dos Psicólogos e da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas, ... (elencar todas as outras associações profissionais da área saúde de natureza assistencial) respetivamente.

**Artigo 25.º**

**Avaliação**

(...).



## Proposta de Diploma Regulamentador dos Atos das Profissões da Saúde

### - Posição da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas -

1

Encontra-se em preparação um diploma legal regulamentador dos atos profissionais de sete profissões de saúde.

O Conselho Diretivo Nacional (CDN) da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF) entende e, em muitos aspetos, revê-se na "Exposição de Motivos" que enquadra e fundamenta aquela iniciativa. Não pode, contudo, pelo alcance da mesma, ficar indiferente e estranhar que o terceiro maior grupo profissional da saúde - os fisioterapeutas - não tenha sido consultado no processo. Registamos porém, com apreço, a pronta disponibilidade manifestada, no âmbito do Ministério da Saúde, para, junto da APF, esclarecer e aprofundar a reflexão sobre aquela questão.

Relativamente aos atos das profissões da saúde, o CDN da APF deliberou tornar pública a sua posição, o que o faz por este meio e nesta data.

Em primeiro lugar importa salientar que:

- a Assembleia da República, em 11 de fevereiro de 2011, votou favoravelmente, na generalidade, um projeto de Lei para criação da Ordem dos Fisioterapeutas, com enquadramento de associação de cariz profissional, constituindo este fato um reconhecimento do desenvolvimento social desta profissão e da utilidade da sua regulação por uma entidade de direito público;

- os fisioterapeutas constituem uma profissão autónoma, com diferenciação técnica e científica que lhes permite ser um profissional de saúde de primeiro contato;

- os fisioterapeutas estão classificados no nível 2 da Classificação Internacional das Profissões, ao nível de outras profissões de saúde que são consideradas na proposta de diploma;

- os fisioterapeutas, dentro da sua área de saber e competência técnica são resolutores de problemas de saúde, prestam cuidados de fisioterapia, individualmente ou em equipa e, diariamente, são responsáveis por centenas de milhares de atos profissionais, tendo um impacto significativo nas condições de saúde dos portugueses.

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: [www.apfio.pt](http://www.apfio.pt)

E-mail: [apfio@apfio.pt](mailto:apfio@apfio.pt)



A regulamentação dos atos profissionais na área da saúde constitui-se como uma medida que pode afetar a saúde dos portugueses, a acessibilidade destes às diferentes profissões da saúde e a relação interprofissional, entre outras dimensões, justificando, por isso, a mais séria reflexão, que se passa a expor.

### **Enquadramento histórico**

Em Portugal, a intenção de regular os atos dos profissionais de saúde conhece a sua génese histórica no final do século passado, com uma iniciativa na área da medicina visando definir e regular o "Ato Médico". No entanto, em Setembro de 1999, o projeto de diploma sobre o ato médico seria vetado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Da comunicação ao Governo constaria a seguinte justificação da decisão de não promulgação:

*«(...) o carácter substancialmente inovatório, o conteúdo controverso, a potencial conflitualidade social ou a ausência de uma delimitação clara da repartição de competências apontam para a necessidade e possibilidade de um controlo e apreciação efectivos da actuação legislativa do Governo por parte da Assembleia da República.*

*O presente diploma inscreve-se no âmbito desse tipo de decisões. Como se tem verificado pela controvérsia a propósito desenvolvida nas últimas semanas, a sua aplicação é objectivamente susceptível de gerar conflitualidade, incerteza e insegurança jurídicas (...)*»

Apesar deste fato, muitos têm sido os esforços dedicados ao longo dos anos visando a regulação do ato médico.

Este processo evolui, agora, com a inclusão de mais seis profissões que atuam na área da saúde, de entre as mais de vinte que existem neste setor. Fala-se agora, então, em Regulação do Ato do Profissional de Saúde

### **Da necessidade (ou não) do ato do profissional de saúde**

Num estudo recente sobre este assunto foi reconhecida a ausência de definição do ato médico, e igualmente reconhecido, que muitos dos atos funcionalmente considerados como da profissão médica são-nos apenas por força da norma social. Foi identificada a ineficiência da combinação de papéis de médicos e enfermeiros e que uma das soluções para melhorar o desempenho dos sistemas poderia ser encontrada no alargamento de funções da profissão de enfermagem. Foi considerado, para tanto, ser preciso avaliar da necessidade de mudanças no ordenamento jurídico português para um alargamento das fronteiras da enfermagem e foi chamada, ainda, a atenção para a necessidade de consenso social como condição necessária para viabilizar mudanças nesta área (fonte: Temido M. e Dussault





G.. *Papéis profissionais de médicos e enfermeiros em Portugal: limites normativos à mudança*. Rev Port Saúde Pública. 2014;32(1):45–54).

O CDN da APF reputa de imperativo, para o ordenamento social das profissões em geral, e das que atuam na área da saúde em particular, a definição do respetivo perfil funcional e a natureza das suas funções, algo que, de um modo geral, e sem prejuízo de reconhecer-se o espaço para a sua evolução, já se encontra estabelecido.

Legislar, se assim o for entendido, sobre esta matéria, deve subordinar-se aos princípios maiores que enformam a Lei Fundamental. Não deve, nunca, constituir uma multiplicação de “leis de atos médicos” distribuídos por seletas e limitadas profissões de saúde, cedendo à tentação espelhada num discurso de 2009 de uma personalidade que, então, referia que *“a Lei do Acto Médico corresponde a uma necessidade de uma classe que está em perda de poder em relação aos seus parceiros: enfermeiros, psicólogos, biólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas, todos com licenciaturas de escolas idóneas”*.

(fonte: <http://caminhosalomaio.blogspot.pt/2009/12/acto-medico.html>).

O ordenamento jurídico deve ser servo do bem e do interesse público, não podendo estar, sublinha-se, ao serviço de qualquer interesse corporativo.

Sendo matéria de índole eminentemente social e económica, porque da organização social se trata, bem como dos direitos do cidadão, do acesso à saúde, e da regulação do mercado de trabalho da saúde, torna-se importante dar robustez e coerência ao objeto que é pretendido legislar.

Na abordagem analítica desta questão, encontramos suporte teórico em Vital Moreira (1997), que, no seu tratado sobre a “Auto-Regulação Profissional e Administração Pública”, fornece um conjunto de elementos que importam valorizar. Assim, a análise dos elementos operativos da proposta de diploma permite-nos, por um lado, enquadrá-lo na teoria protecionista pela qual a regulação visaria proteger a própria atividade regulada e estabeleceria mecanismos de proteção face a outras atividades ou profissões; mas, por outro lado, o enunciado do preâmbulo daquela proposta, a “Exposição de Motivos”, facilmente se enquadraria na teoria do interesse público deixando entender que esta regulação visaria defender os interesses dos consumidores, leia-se, utilizadores dos serviços de saúde.

De fato, estamos confrontados com um documento cuja eficácia poderá ter um alcance socioeconómico significativo e cujos elementos operativos se situam conceitualmente num campo distinto e afastado do modelo filosófico assumido na “Exposição de motivos”. O legislador, destarte, deve ser confrontado com esta dissonância conceitual e terá de tomar decisões: 1) favorecendo algumas e apenas algumas profissões da saúde; 2) considerando o interesse público arrastando com isso uma reformulação do clausulado da proposta de regulação ou, até mesmo, 3)



anulando esta iniciativa. Se perfilhar pela teoria protecionista em desfavor da teoria do interesse público, deverá responsabilizar-se publicamente pela injustiça praticada no tratamento desigual das profissões da saúde e pela complexa teia de falhas e nós de um processo com alcance imprevisível mas que, estamos convictos, fere diversos princípios da Lei Fundamental e diversas Diretivas Europeias. A promulgação do diploma com o texto proposto irá pôr em causa:

- A Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional;

- A Diretiva 2005/36/CE de 7 de Setembro, sobre as qualificações profissionais;

- A Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de Agosto, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;

- A Lei Nº 3-2011 de 15 de Fevereiro, que proíbe a discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente;

- O Decreto-Lei Nº 320-1999 de 11 de agosto e o Decreto-Lei Nº 564-1999, de 21 de dezembro, ambos respeitantes à natureza, conteúdo funcional e exercício profissional do fisioterapeuta; e, especialmente,

- Os artigos 13º, 47º e 61º da Constituição da República.

### ***Da conflitualidade, incerteza e insegurança jurídicas***

Um dos aspetos profundamente controversos e no qual a APF não se revê, diz respeito ao estabelecido no artigo 16º da proposta de diploma, sob o título da "Colaboração interprofissional em saúde". Assim dita o referido texto:

*"Sem prejuízo da prática autónoma dos atos que constituem competência própria da sua profissão, os profissionais de saúde legalmente habilitados, podem, no limite da sua formação, competência e experiência, praticar ações técnicas integradas no conceito de atos que não os seus, sob prescrição daqueles profissionais que detenham nos termos do presente diploma competência para prática do respetivo ato."*

Relativamente a este tema, mesmo no âmbito do discurso das profissões, o princípio de legitimar outras profissões para a prática de atos reconhecidos a outras, é objeto de firmes argumentos discordantes. Já em 1999, a Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos, relativamente à proposta de diploma que seria vetada pelo Senhor Presidente da República, se manifestava contra uma proposta de articulado semelhante, conforme se pode concluir pelo texto abaixo



***"Os outros profissionais de saúde legalmente habilitados podem praticar, dentro da competência e autonomia própria da sua profissão, acções técnicas integradas no conceito de acto médico, sob orientação ou mediante prescrição médica". As reservas a que aludimos decorriam da firme convicção que os médicos não precisam de se referir a outros profissionais de saúde para definir as suas competências específicas; acresce ainda que do texto acima citado resultaria inevitavelmente que, em maior ou menor grau e mais ou menos rapidamente, outros profissionais de saúde se viriam a sentir legitimados, de facto, ainda que de forma encapotada, para praticar actos médicos.***  
(fonte: <http://www.nortemedico.pt/textos/?imr=3&imc=5n134n319n>)

De fato, o CDN da APF não poderia estar mais de acordo, se o essencial da argumentação se centrasse, tão só e apenas, nos interesses profissionais, e ignorasse os modelos de trabalho inter e transdisciplinares. Os mesmos argumentos corporativos das diferentes profissões seriam, nos mesmos termos, e com a mesma veemência, defendidos pelos fisioterapeutas. A Fisioterapia é uma profissão autónoma, posicionada no nível 2 na Classificação Nacional e Internacional das profissões, com o corpo de saberes que habilita o profissional a intervir como um resolutor de problemas, dotando-o, para tanto, de competências próprias para recolher dados sobre a condição de saúde do utente/cliente, formular um diagnóstico dentro da sua área profissional, apresentar uma proposta terapêutica ou de intervenção, avaliar os resultados e decidir e/ou apresentar propostas de decisão sobre os mesmos. Os atos praticados são-no no referencial concetual da sua profissão e do seu corpo de saberes, e não no de outras profissões.

Contudo, reconhecendo que na divisão social do trabalho pode e deve haver lugar a um discurso coerente de articulação funcional interprofissional, que respeite os princípios enformadores e a identidade de cada profissão, quando se trata de pensar a Saúde, sob a perspectiva do interesse público do cidadão e à luz dos direitos que a Constituição Portuguesa a ele lhe confere, a posição da APF será a de apresentar uma argumentação sólida que alerte o legislador e o sensibilize para o carácter complexo que é a saúde, assim como o alerte para a história da evolução da ciência e da sociedade. Este alerta serve ainda para a sociedade em geral, pelo impacto que a promulgação do diploma, tal como está, poderá repercutir na sua saúde.

Na eventualidade de ser adotada uma definição lata dos atos das profissões da saúde, correr-se-á o risco de se esvaziar de eficácia o diploma, pela não identificação do campo profissional e pela incapacidade de determinar a usurpação de funções que é um dos aspetos essenciais do diploma e ao qual estão associados procedimentos sancionatórios. Por outro lado, uma definição exaustiva de cada ato e por cada profissão, para além do tratamento desigual e imoral a que foram votadas mais de uma dezena de profissões da área da saúde, não encontra alinhamento nem fundamento na característica não-linear das condições de saúde, não atende à



evolução da ciência e da sociedade, nem ao investimento e regulamentação feita na área da formação das mais variadas profissões de saúde.

O CDN da APF reconhece na proposta de diploma lacunas do ponto de vista conceptual e de coerência filosófica que põem em causa o princípio da centralidade no cidadão. Essas lacunas, simultaneamente, não têm em consideração outras políticas centrais de saúde nacionais, designadamente o programa de literacia, nem as recomendações da OMS, como a promoção de estratégias de capacitação da pessoa no processo de gestão da saúde e o desenvolvimento da literacia.

A proposta de diploma parece ignorar os modelos de trabalho inter e transdisciplinar, por natureza centradas no utente/cliente e motivados para a partilha do saber para além das fronteiras profissionais.

O CDN da APF defende o direito à autodeterminação e à livre escolha do cidadão, consignados na Constituição Portuguesa, o dever de proteger a integridade global (física e moral) da entidade que é o cidadão; o direito do cidadão em ser esclarecido nas opções e decisões que toma; e o dever do Estado, através dos seus legítimos agentes, de garantir a qualidade e segurança na prestação dos cuidados de saúde.

Suportado no princípio da centralidade no cidadão, e procurando manter uma visão abrangente e integrada da realidade complexa que é a saúde e a organização social, o CDN da APF propõe, em alternativa ao ato do profissional de saúde, que se deve:

- aprofundar a regulação do exercício profissional, garantindo a qualidade e segurança dos atos praticados por profissionais reconhecidos pelas entidades que os regulamentam (ex.: ordens profissionais).
- promover a literacia em saúde, disponibilizando informação ao cidadão que lhe permita uma escolha informada e livre, e a gestão da sua condição de saúde.
- promover a qualidade de formação na área da saúde, cabendo ao Estado garantir a equidade de acesso de todas as profissões de saúde de natureza assistencial, a programas de formação, de preparação para o exercício e de desenvolvimento profissional contínuo, equiparáveis aos recursos que atualmente atribui à área médica com a qualidade que se reconhece e que tão bem fez desenvolver aquela profissão.

Lisboa, 5 de outubro de 2016

O Conselho Diretivo Nacional  
da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas



**Proposta de Diploma Regulamentador dos Atos das Profissões da Saúde**

**Proposta de revisão Associação Portuguesa de Fisioterapeutas**

**Ponto 6: Alternativa menos desejada 02.**

*(fundamento: minorizar o potencial de conflitualidade interprofissional fazendo respeitar os normativos legais que definem a natureza, o âmbito e o perfil profissional das profissões de saúde de natureza assistencial não elencadas na proposta de lei)*

**Artigo 1.º  
Objeto e âmbito**

1 – (...)

2 – (...).

3 - A presente lei não prejudica a aplicação de disposições específicas referentes ao exercício das demais profissões de saúde de natureza assistencial existentes ou que vierem a ser criadas, nomeadamente no que respeita à sua natureza, âmbito, conteúdo funcional, autonomia e *leges artis*.

**Artigo 2.º e restantes**

Restante articulado mantem-se  
(...).

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: [www.apfio.pt](http://www.apfio.pt)

E-mail: [apfio@apfio.pt](mailto:apfio@apfio.pt)